



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 51960/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, DEODATO MATIAS, MUNICÍPIO DE ARAPUÃ
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 764/22 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Valor inferior ao de alçada fixado na Resolução nº 60/2017. Pelo encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão n.º 3494/14 – Primeira Câmara, (peça 03), visando à apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. **ANTONIO SIMIANO** (CPF nº 440.998.789-53) com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física enquanto Contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário.

Por meio do Despacho - 115/21 – GCAML, (peça 48) o relator decidiu pela delimitação do escopo dos autos, pelo que se entendeu necessário citar todos os entes e gestores que tenham firmado contrato com a pessoa física ou jurídica do interessado acima nominado, a partir do exercício de 2009.

O referido despacho determinou o desmembramento do feito, com fulcro no artigo 113, §1º, do Código de Processo Civil, gerando 13 (treze) novos processos, e a citação dos interessados.

O Município de Arapuã apresentou defesa argumentando que havia realizado somente um pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Sr. Antônio Simiano, para a realização de serviços contábeis de auditoria, consistente no levantamento dos empréstimos consignados em folha de pagamento no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

compreendido entre janeiro e novembro de 2010, e a realização de conferência geral na folha de pagamento dos servidores face a legislação municipal vigente com a relação à concessão de vantagens.

Relata que na época o ordenador de despesas não tinha conhecimento de outros vínculos do Sr. Antônio Simiano (peça 57).

O Sr. Antônio Simiano apresentou contraditório explanando acerca das atividades executadas durante a auditoria, as quais teriam sido essenciais para a constatação de irregularidades, sustentando ainda que a ausência de procedimento licitatório se deu pelo baixo valor do contrato (peça 67).

A **Unidade Técnica**, mediante o Despacho n.º 347/22 (peça 69), opina pelo encerramento do feito, sustentando que o empenho realizado do Município de Arapuã em favor de ANTONIO SIMIANO - SERVIÇOS CONTÁBEIS (12.404.019/0001-82) foi de R\$2.000.00 (dois mil reais), abaixo do valor de alçada desta Corte de Contas.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por meio do Parecer n.º 252/22 (peça 71), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica, bem como que os fatos narrados tratam da fiscalização de um contrato de prestação de serviços contábeis firmado em 2010, de modo que o longo transcurso do prazo também constituiria óbice à utilidade de processamento desta Tomada de Contas.

É o relatório.

II – VOTO

Em detida análise dos autos, depreende-se que o feito deve ser encerrado, nos termos do art. 398, § 2º, do Regimento Interno, conforme entendimentos uníssimos da Unidade Técnica e do Ministério Público, cujos fundamentos devem ser acolhidos integralmente, passando a compor o embasamento do presente.

Verificou-se que os danos constatados se limitam apenas à quantia de R\$ 2.000.00 (dois mil reais), montante inferior ao de alçada, disposto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas, que regulamenta o art. 9º, § 4º, da Lei Orgânica¹:

“Art. 1º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante Instrução Normativa, fixar valores mínimos relativos ao dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de instauração ou processamento dos seguintes processos ou procedimentos em geral: I – tomadas de contas; II – comunicações de irregularidade; III – procedimentos de fiscalização em geral. § 1º Para fins de fixação dos valores mencionados no caput, a Diretoria-Geral encaminhará planilha do custo médio da atividade fiscalizatória do Tribunal, elaborada pela Diretoria de Planejamento, à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que submeterá ao Presidente do Tribunal, anualmente, proposta de valores mínimos a partir do qual os processos ou procedimentos devam ser instaurados ou processados neste Tribunal. (...) § 5º Até que sobrevenha a hipótese do § 1º, fixa-se em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) o valor de que este dispositivo trata.”

Destarte, segundo os opinativos técnicos, o custo processual da continuidade do presente feito superará o prejuízo apurado.

Outrossim, considerando que o despacho determinando a citação do interessado ocorreu mais de dez anos após a ocorrência dos fatos, houve a prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas, nos termos do Prejulgado n.º 28.

Neste contexto, o **ENCERRAMENTO** do feito é medida que se impõe, o que se faz com fulcro nos artigos. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **ENCERRAMENTO** da presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

¹ “Art. 9º No exercício das funções de fiscalização, o Tribunal de Contas, através de inspeções e auditorias, acompanhará a execução contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e de metas das unidades administrativas dos Poderes Públicos, estadual e municipal e, ainda, dos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.
(...)”

§ 4º A título de racionalização administrativa e economia processual, o Tribunal poderá, mediante ato normativo próprio, estabelecer limites mínimos de valor para fins de instauração de processos ou procedimentos em geral.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

- **ENCERRAR** a presente Tomada de Contas Extraordinária, com fulcro nos arts. 9º, § 4º, da Lei Orgânica, 398, § 2º, do Regimento Interno, e 2º, § 2º, da Resolução n.º 60/17 dessa Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 7 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente